

PROJETO DE LEI N° 263, DE 29 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 23/04/2020

+ Secretário

Dispõe sobre a quitação de faturas em atraso das concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica, antes da efetiva interrupção dos serviços, disponibilizando equipamentos para recebimento do pagamento através de cartão de débito ou crédito, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado às concessionárias, fornecedoras do serviço de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, a disponibilizar aos seus agentes, equipamentos para o recebimento do pagamento das faturas em atraso, através de:

I – cartão de débito, conforme legislação e atos normativos vigentes;

II – cartão de crédito, à vista ou parcelado, conforme legislação e atos normativos vigentes.

Art. 2º Estando o agente desprovido do equipamento para recebimento das faturas em atraso, poderá, a pedido do consumidor, ser emitida uma fatura, unificando as demais em atraso, para o pagamento com vencimento para o primeiro dia útil, posterior à emissão da mesma.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação no vencimento da fatura unificada, de que trata o caput deste artigo, ficará o agente autorizado a dar prosseguimento na suspensão dos serviços prestados, não se aplicando mais ao consumidor, o direito disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 3º Quando o agente das referidas concessionárias, for efetuar a interrupção da prestação de serviços, conforme caput do art. 1º, e o consumidor não for encontrado, ficará o agente autorizado a dar prosseguimento na suspensão dos serviços.

Parágrafo único. Constatada a ausência do consumidor, o agente das concessionárias fornecedoras do serviço de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, deixará documento de aviso, informando essa ausência.



Art. 4º As empresas concessionárias, dispostas no artigo 1º, terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará as concessionárias tratadas no artigo 1º, ao pagamento de multa, nos termos do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Diego Sorgatto', is enclosed within a decorative oval border.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

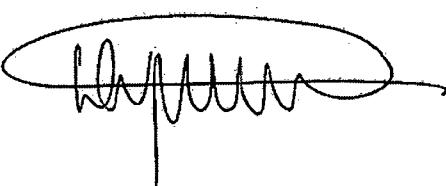
JUSTIFICATIVA

O serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor. Assim, devem ser reprimidos todos os abusos praticados contra os cidadãos que muitas vezes veem tolhidos os seus direitos. O exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça devem ser assegurados como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social como preconiza o preâmbulo da Constituição.

Diversificar as opções de pagamento do consumidor, facilita as possíveis quitações de faturas em atraso, emitidas pelas concessionárias de energia elétrica e de água, evitando à descontinuidade da prestação destes serviços, totalmente essenciais a natureza humana. Diante da modernidade e facilidade quanto ao uso de cartões de débito e crédito, vimos como um meio mais prático e de fácil utilização, tendo em vista a segurança do pagamento, tanto pro consumidor, quanto para o fornecedor,

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade de garantir o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Por estas razões, solicitamos a célere aprovação deste presente projeto de lei, contando com o auxílio dos Nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002292

Autuação: 07/05/2020

Projeto : 263 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO DE FATURAS EM ATRASO DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁQUA E ENERGIA ELÉTRICA, ANTES DA EFETIVA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS, DISPONIBILIZANDO EQUIPAMENTOS PARA RECEBIMENTO DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N° 263, DE 20 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/04/2020

1º Secretário

Dispõe sobre a quitação de faturas em atraso das concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica, antes da efetiva interrupção dos serviços, disponibilizando equipamentos para recebimento do pagamento através de cartão de débito ou crédito, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado às concessionárias, fornecedoras do serviço de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, a disponibilizar aos seus agentes, equipamentos para o recebimento do pagamento das faturas em atraso, através de:

- I – cartão de débito, conforme legislação e atos normativos vigentes;
- II – cartão de crédito, à vista ou parcelado, conforme legislação e atos normativos vigentes.

Art. 2º Estando o agente desprovido do equipamento para recebimento das faturas em atraso, poderá, a pedido do consumidor, ser emitida uma fatura, unificando as demais em atraso, para o pagamento com vencimento para o primeiro dia útil, posterior à emissão da mesma.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação no vencimento da fatura unificada, de que trata o caput deste artigo, ficará o agente autorizado a dar prosseguimento na suspensão dos serviços prestados, não se aplicando mais ao consumidor, o direito disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 3º Quando o agente das referidas concessionárias, for efetuar a interrupção da prestação de serviços, conforme caput do art. 1º, e o consumidor não for encontrado, ficará o agente autorizado a dar prosseguimento na suspensão dos serviços.

Parágrafo único. Constatada a ausência do consumidor, o agente das concessionárias fornecedoras do serviço de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, deixará documento de aviso, informando essa ausência.



Art. 4º As empresas concessionárias, dispostas no artigo 1º, terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará as concessionárias tratadas no artigo 1º, ao pagamento de multa, nos termos do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

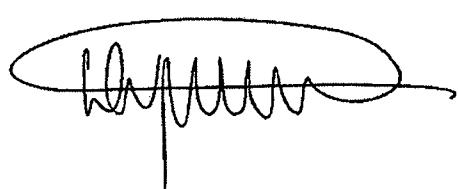
JUSTIFICATIVA

O serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor. Assim, devem ser reprimidos todos os abusos praticados contra os cidadãos que muitas vezes veem tolhidos os seus direitos. O exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça devem ser assegurados como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social como preconiza o preâmbulo da Constituição.

Diversificar as opções de pagamento do consumidor, facilita as possíveis quitações de faturas em atraso, emitidas pelas concessionárias de energia elétrica e de água, evitando à descontinuidade da prestação destes serviços, totalmente essenciais a natureza humana. Diante da modernidade e facilidade quanto ao uso de cartões de débito e crédito, vimos como um meio mais prático e de fácil utilização, tendo em vista a segurança do pagamento, tanto pro consumidor, quanto para o fornecedor,

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade de garantir o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Por estas razões, solicitamos a célebre aprovação deste presente projeto de lei, contando com o auxílio dos Nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)